



**DESPACHO N° 0093/2017-PRESI**

Assunto: Contratação de empresa especializada em consultoria tributária.

Referência: Processo n° 51402.165774/2016-69

Despacho n° 854/217-GELIC/SULIC, de 18/10/2017

192628 / 2017 - 97

Brasília, 20 de outubro de 2017.

À Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria o processo em referência, que trata de procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública n° 014/2017, tipo menor preço, cujo regime de execução é o de empreitada por preço unitário, visando à *contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovante de declaração das contribuições a recolher à previdência soacial e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição*, formulada pela Superintendência de Recursos Humanos, cujo valor estimado para a contratação é de **RS1.600.000,00** (hum milhão e seiscientos reais).

2. Consoante se depreende da análise dos autos, verifica-se que, após a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação em sessão ocorrida em 18/09/2017, às fls. 831-833, a Comissão Permanente de Licitação analisou e, após, julgou inabilitada a licitante Simionato Auditores Independentes e habilitadas as demais licitantes. Para tanto, exarou o Relatório de Habilitação, às fls. 874-880. Tal resultado de habilitação foi publicado no DOU, de 22/09/2017, à fl. 882.

3. Em face do resultado do Julgamento de Habilitação, foi interposto recurso pela empresa W. De Souza Ponciano Costa EPP (Quaesitor), às fls. 883-888, publicado no DOU de 03/10/2017, à fl. 892, sendo apresentadas duas impugnações ao referido recurso pela empresa Bottin Consultoria Ltda-ME, às fls. 893-898, e pela empresa AG Capital Consultoria e Assessoria Empresarial S/S, às fls. 899-901.


M

20/10/2017  
17:12

4. Por conseguinte, após CONHECIMENTO e análise do recurso apresentado pela licitante W. De Souza Ponciano Costa - EPP, a Comissão Permanente de Licitação o julgou IMPROCEDENTE, pelas razões demonstradas no Relatório de Julgamento de Recurso, de 18/10/2017, às fls. 906-911v, entendendo pela manutenção de sua decisão, permanecendo habilitadas as empresas Bottin Consultoria e AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial.

5. Face ao exposto, com base no art. 109, inciso I, § 4º, da Lei 8.666/93, e na análise da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do Julgamento do Recurso Administrativo e Impugnações ao Recurso, às fls. 906-911v, RATIFICO o supramencionado Julgamento, para **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa W. De Souza Ponciano Costa – EPP (Quaesitor), às fls. 883-888, permanecendo habilitadas as empresas Bottin Consultoria e AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial.

6. Após a adoção do feito, restituo os presentes autos para prosseguimento dos trâmites pertinentes, nos termos do Despacho nº 854/2017-GELIC/SULIC, de 18/10/2017, à fl. 912.

  
**MARCUS EXPEDITO FELIPE DE ALMEIDA**  
Diretor-Presidente Substituto